



02

PROJETO DE LEI Nº 183 /2020.

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
PROJETO
1 - Ao S.R.C. para atuar
2 - Ao S.A.M. para atuação
3 - À BIDEK para receber emendas em Fianário
4 - As Comissões de
CCI e CFTO
Em 11 08 2020

ESTADO DO PARÁ
Assembléia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em 11 / 08 / 2020
Diego Brabo
Assessor da Mesa

Dispõe sobre a proibição do aumento da tarifa de energia elétrica em patamar superior a 0,05% do salário mínimo nacional.

Art. 1º. Em todo o Estado do Pará, as empresas concessionárias e permissionárias de energia elétrica ficam proibidas de cobrar dos consumidores mais que 0,05% (cinco centésimos por cento) de um salário mínimo nacional vigente por cada kilowatts/hora (kWh) consumidos.

Parágrafo único. Eventual aumento de tarifa de energia elétrica autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) não se sobreporá ao caput deste artigo.

Art. 2º. São beneficiados por esta lei, as pessoas físicas e jurídicas, contratantes do serviço de fornecimento de energia elétrica dentro do Estado do Pará.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no importe de 2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPFPA) em relação a cada consumidor lesado, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislações esparsas.

Art. 4º. Os valores financeiros arrecadados pelo Estado, oriundos das penalidades desta Lei, serão aplicados em programas e investimentos relacionados a serviços de energia renovável, que competirem ao Estado.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Belém-PA, 11 de Agosto de 2020.

FABIO FREITAS
Deputado Estadual



03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a justiça social com a efetiva defesa dos consumidores de energia elétrica no âmbito do Estado do Pará que há vários anos sofrem com o aumento abusivo da tarifa de energia.

Quanto à competência legislativa, a Constituição Federal estabelece que é obrigação do Estado promover a defesa do consumidor e combater as causas da pobreza, bem como o autoriza a legislar sobre produção e consumo, *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 5. (...). XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo.”

Do mesmo os arts. 17 e 18 da Constituição Estadual estabelecem a competência legislativa do Estado sobre as mesmas matérias, *in verbis*:

Constituição Estadual

“Art. 17 - É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.”

“Art. 18. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: V - produção e consumo.”

Quanto à necessidade de combater os aumentos abusivos na tarifa de energia elétrica, tem-se que há muitos anos a sociedade paraense não tem capacidade financeira, o suficiente, para arcar sem dificuldade com as contas de energia que atualmente custa cerca de 0,68 centavos o kilowatts/hora (kWh), valor este insuportável para a maioria da população paraense, já que uma família com 4 pessoas necessita consumir em média 800 kWh/mês para manter funcionando apenas os eletrodomésticos essenciais à vida e à dignidade no lar, o que compromete em muitos casos cerca de 80% do salário mínimo nacional vigente.



04

Nesse viés, destaca ainda que a maioria dos paraenses não têm recursos suficientes para manutenção da própria subsistência, pois com o salário mínimo que recebem mal conseguem se alimentar, outros sequer têm emprego e vivem da caridade de familiares, motivo este já suficiente para uma intervenção do Estado com o fim de promover a defesa dos direitos dos consumidores, combatendo o aumento abusivo da tarifa de energia, impulsionando, assim, a justiça social com a proteção da dignidade e interesses econômicos, bem como a melhora na qualidade de vida da população e a harmonia na relação de consumo entre a fornecedora de energia e o povo paraense.

Quanto aos direitos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, sendo o consumidor reconhecido como vulnerável no mercado de consumo e merecedor da proteção do Estado que tem o dever de ser eficiente em coibir e punir todos os abusos praticados no mercado de consumo, conforme disposto no art. 4º, incisos I, II alínea c, e III, do diploma consumerista.

Para uma proteção eficiente, o Código de Defesa do Consumidor instituiu os direitos básicos do consumidor, entre eles a proteção do Estado contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, é o que dispõe o art. 6º, inciso IV, do mesmo diploma.

O próprio código consumerista trás um rol de práticas proibidas por serem consideradas abusivas, incluindo a proibição do fornecedor de prevalecer-se da fraqueza ou da ignorância do consumidor, de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e, especialmente, de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, proibição esta que se enquadra perfeitamente ao objetivo do presente projeto de lei, haja vista o rotineiro, abusivo e injustificável aumento nas tarifas de energia elétrica acima da inflação.

Considerando que os serviços de fornecimento de energia elétrica são considerados serviços essenciais, o Estado tem o dever de promover a defesa dos consumidores garantindo-lhes uma proteção eficiente e adequada, coibindo e punindo toda forma de abuso, em especial o aumento abusivo da tarifa de energia.

Conto com o correto discernimento dos nobres Deputados no sentido de aprovarem este projeto de lei.


FABIO FREITAS
Deputado Estadual

Belém-PA, 11 de Agosto de 2020.